



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 31
Proc. nº 111007/21
Visto: Gu

Decisão nº 001/2021/CMRI/MA
Processo nº 0111007/2021-STC
Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1000992202106
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Composição do Comitê Científico

RELATÓRIO

Em 16/05/2021, formulado Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. junto ao Serviço de Informação da Secretaria de Estado da Saúde - SES, nos seguintes termos:

"Solicito informações sobre a composição do Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus no Maranhão, especificando:

- Nome completo;
- Área de atuação;
- Contato institucional.

Favor, informar quem é o coordenador. Solicito ainda cópia da Portaria que estabeleceu a composição do referido comitê.

Observações:

1. Caso este não seja o órgão responsável pela informação, favor encaminhar ao órgão correto antes de responder;
2. Caso os dados estejam disponíveis em transparência ativa, favor informar CONCRETAMENTE, indicando links e formas de obter as informações. É fundamental que a explicação diga exatamente onde estão os dados pedidos, e não simplesmente indicar um link genérico de um repositório de dados;
3. Caso seja possível responder parte do pedido, mas não todo, favor respondê-lo parcialmente e JUSTIFICAR o motivo da não resposta do restante CONCRETAMENTE, especificamente justificando o motivo da negativa;
4. Caso se considere que a demanda é muito alta, favor, informar quantos documentos foram gerados pelo sistema com as características descritas por mim e quantos servidores e quantas horas de trabalho são necessárias para atender o pedido;
5. Caso contenham informações sigilosas/pessoais, favor, remover ou colocar tarja nas partes com dados sigilosos/pessoais e enviar o conteúdo restante."



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 32
Proc. nº 111007/21
Visto: *g*

Em 20/05/2021 o SIC/SES registrou "acesso concedido", informando a Chefia de Gabinete da SES, com a juntada do Decreto nº 35.660/2020 (fls. 09/11), que o "Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus está abrangido pelo Comitê do Decreto Estadual", e "corresponde a um grupo técnico de orientação para tomada de decisões, composto pelos médicos Marcos Pacheco, Rodrigo Lopes, Giselle Boumman, Conceição Pedroso e Edilson Medeiros e coordenado pelo secretário de Saúde, Carlos Lula, e pela subsecretária Karla Trindade", e, ainda, "que todas as informações no que se refere às ações preventivas e repressivas para o enfrentamento do COVID-19, assim como toda a legislação pertinente à matéria encontram-se no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Saúde (<https://www.saude.ma.gov.br>)".

Em 24/05/2019, protocolou o interessado Recurso de 1ª Instância, assim justificado:

"Olá. Não recebi as informações das seguintes solicitações feitas anteriormente, relativas à composição do Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus no Maranhão:

- Nome completo;
- Área de atuação;
- Contato institucional.

Também não foi enviado o documento solicitado, que estabeleceu a composição do referido comitê.

Na resposta da SES, me foi enviado cópia do decreto estadual 35.660/2020 -- sequer existe o 35.666/2020--, que trata sobre a instituição do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Covid-19, mas nada nele fala, especificamente nem genericamente, a respeito do Comitê Científico.

Na verdade, entre os membros que compõem o Comitê Estadual do referido decreto, sequer é informado sobre a presença dos médicos Marcos Pacheco, Rodrigo Lopes, Giselle Boumman, Conceição Pedroso e Edilson Medeiros, mas apenas de secretários estaduais (Casa Civil, Governo, Saúde, Comunicação) e do presidente da Emserh em sua composição.

Aguardo as informações solicitadas. Obrigado!"

Em 09/06/2021, registrado pelo SIC/SES o deferimento do Recurso, acrescentando à resposta inicialmente referida que integrado o grupo técnico antes mencionado, pelos médicos Marcos Pacheco, Rodrigo Lopes, Giselle Boumman, Conceição Pedroso e Edilson Medeiros, pelo Secretário de Saúde, Carlos Lula, e pela Subsecretária Karla Trindade, "dirigido pelo Governo do Estado", e que cabe à SES "a condução do Comitê de Infectologia para o combate e prevenção ao COVID-19, instituída pela Portaria/SES/MA nº 413, de 30 de junho de 2020, anexa, formada pelos médicos infectologistas Bernardos Wittlin, Eudes Simões, coordenada pelo médico Rodrigo Lopes Silva, assessor especial da SES e o Centro de Operações de Emergência em Saúde



Fls.: 33
Proc. nº 11000/21
Visto: ca

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Pública do Estado do Maranhão – COE, instituído pela Portaria/SES/MA nº 253 de 24 de abril de 2020, cuja cópia esta anexa”.

Em 15/06/2021, interpôs o recorrente Recurso de 2ª Instância, nestes termos:

“Inicialmente, cabe registrar que o recurso em 1ª Instância foi respondido novamente por Janikele Galvão Ferreira, chefe de Gabinete da SES, quando deveria ter sido respondido, conforme prevê a LAI, por autoridade hierarquicamente superior, isto é, o próprio titular da pasta, Carlos Lula.

Segundo, a informação recebida novamente não corresponde à solicitada. Contudo, a responsável pela resposta insiste em informar que o pedido foi concedido, o que não é verdade.

Por fim, ressalto que permaneço sem receber as informações solicitadas quanto à composição do Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus no Maranhão:

- Nome completo;
- Área de atuação;
- Contato institucional.

Até o momento, foi informado apenas quem é o coordenador e nome e sobrenome dos integrantes do referido COMITÊ CIENTÍFICO e não completo, como solicitei, nem a área de atuação e contato institucional de cada.

Em relação ao coordenador, inclusive, não ficou evidenciado se é apenas Carlos Lula ou ele a subsecretária Karla Trindade.

Destacado ainda que solicitei cópia da portaria que estabeleceu a composição do referido COMITÊ CIENTÍFICO, mas até o momento esse documento não foi disponibilizado.

Aguardo as informações solicitadas. Obrigado!”

Tal Recurso de 2ª Instância foi parcialmente provido, como se vê da decisão de fls. 20/23, prolatada pela Secretária de Estado de Transparência e Controle então em exercício, MARIA DE LOURDES BASTOS RIBEIRO, em que anotado:

“No caso concreto, deduz-se da resposta da Secretaria recorrida ao Recurso de 1ª Instância a inexistência de Portaria de seu titular ou eventual substituto instituindo o denominado Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus, oportunidade em que indicadas as Portarias relativas ao “Comitê de Infectologia para o combate e prevenção ao COVID-19” e ao “Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Maranhão – COE”, a cargo da SES, razão pela qual entende a signatária que, em relação a esse ponto do P.A.I. em tela, satisfativa a resposta, que se enquadra na hipótese elencada no inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, a denominada Lei de Acesso à Informação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fis.: 34
Proc. nº 111 007/21
Visto: [assinatura]

De outra parte, de fato incompleta a resposta apresentada pela SES quanto aos nomes completos, áreas de atuação e contatos institucionais dos médicos e demais componentes do citado Comitê Científico, impondo-se, nesses pontos, o acolhimento do Recurso ora examinado, para que complemente a Secretaria recorrida a informação prestada.

Nestas condições, dou parcial provimento ao presente Recurso de 2ª Instância, para determinar à Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência inequívoca desta decisão, que complemente as informações prestadas ao recorrente, fornecendo nomes completos, áreas de atuação e contatos institucionais dos componentes do Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus, devendo o cumprimento da decisão ser comunicado à Ouvidoria Geral do Estado, para acompanhamento do encerramento da demanda.

Esta decisão deverá ser comunicada, com a urgência que o caso requer, ao Secretário de Estado da Saúde, adotadas, no mais, pela Ouvidoria Geral do Estado, as providências de praxe."

Inconformado, interpôs o recorrente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vazado nos seguintes termos:

"Caros, conforme disposto no Art. 5º da LAI, "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Isto posto, não concordo e recorro contra a resposta da responsável em exercício pela STC, de que da resposta da SES ao Recurso em 1ª Instância "dessume-se" "a inexistência da Portaria" por mim solicitada.

Primeiro, repisa-se, conforme Art. 5º da referida LAI, não há espaços para deduções, tiradas de conclusões em cima da resposta fornecida pelo Estado. Ao contrário, a determinação é que a informação "será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Logo, a resposta não foi ágil, nem transparente, muito menos clara e em linguagem de fácil compreensão. Seria se, textualmente, fosse informado que a Portaria solicitada não existe, ou seja, o Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus no Maranhão até o momento não foi formalmente constituído.

A indicação de outras portarias, ainda que relacionadas à Covid-19 e à saúde pública, não atende meu pedido, pois não foi o que solicitei, então não pode ser imposta como "satisfativa". Não cabe à responsável em exercício pela STC aplicar seu entendimento pessoal, mas cumprir a LAI.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Destaco, também, que o inciso III do § 1º do Art. 11. da LAI, usado pela senhora Maria de Lourdes Bastos Ribeiros para fundamentar sua resposta ao meu recurso anterior, foi mal aplicado por ela.

Segundo o texto do fundamento utilizando, é previsto o seguinte:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Como se percebe claramente, a fundamentação está incorreta, pois só serviria caso se tratasse de uma informação que a SES não possuísse disponível para acesso imediato, e indicasse, no prazo de 20 dias, o local onde a informação poderia ser encontrada, ou remetesse para este local meu pedido, e me cientificando a respeito.

E, vejam bem o alerta: "comunicar que não possui a informação". Percebam, novamente, que a LAI determina que a informação "será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Até o momento, conforme determina o Art. 5º da LAI, não fui informado de que a Portaria que estou solicitando não existe. Se realmente não existe, que a LAI seja cumprida e essa informação seja fornecida como manda a lei.

Aguardo deferimento. Obrigado!"

VOTO

Para o recorrente, como visto das razões acima transcritas, parte da decisão proferida no Recurso de 2ª Instância deve ser reformada por esta Comissão Mista, por afrontar, segundo alega, o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), na medida em que a resposta oferecida naquele recurso "não foi ágil, nem transparente, muito menos clara e em linguagem de fácil compreensão" no ponto em que se refere à existência ou não de Portaria da Secretaria de Estado da Saúde instituindo o Comitê Científico de Prevenção e Combate ao Coronavírus, sendo descabida a aplicação, pela Secretária de Estado de Transparência e Controle em exercício, de "seu entendimento pessoal" para dar como satisfativa a resposta da SES ao Recurso de 1ª Instância, restando "mal aplicado" pela prolatora da decisão ora recorrida, por fim, o disposto no inciso III, do § 1º, do art. 11, também da LAI, pois essa fundamentação "só serviria caso se tratasse de uma informação que a SES não possuísse disponível para acesso imediato, e indicasse, no prazo de 20 dias, o local onde a informação poderia ser encontrada, ou remetesse para este local meu pedido, e me cientificando a respeito."



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 36
Proc. nº 111008/21
Visto: [assinatura]

Diferentemente do que afirmado pelo recorrente, não há que se falar, na decisão recorrida, de ausência de transparência e clareza, e mesmo utilização de linguagem de difícil compreensão, tanto mais se considerado que destinada a resposta oferecida pela STC a um solicitante que tem demonstrado, ao longo de reiterados pedido de acesso à informação formulados nos últimos anos junto a diversos Órgãos da Administração pública estadual, domínio da língua portuguesa. A conclusão a que chegou a então Secretária em exercício da STC é decorrência lógica das informações prestadas pela SES, inclusive na resposta ao Recurso de 1ª Instância.

Com efeito, nessa resposta, reafirmou taxativamente a SES que responsável pela *“condução do Comitê de Infectologia para o combate e prevenção ao COVID-19, instituída pela Portaria/SES/MA nº 413, de 30 de junho de 2020, anexa, formada pelos médicos infectologistas Bernardos Wittlin, Eudes Simões, coordenada pelo médico Rodrigo Lopes Silva, assessor especial da SES e o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Maranhão – COE, instituído pela Portaria/SES/MA nº 253 de 24 de abril de 2020”*, conforme cópias de edições do Diário Oficial do Estado às fls. 14/18.

E mais uma vez indicou a SES o sítio eletrônico em que se encontram *“todas as informações no que se refere às ações preventiva e repressivas para o enfrentamento do COVID-19, assim como toda a legislação pertinente à matéria”* -<https://www.saude.ma.gov.br> -, onde se constata, **por simples consulta**, a inexistência da Portaria cuja cópia é requerida pelo recorrente, no P.A.I. em tela.

A decisão recorrida deriva, portanto, de uma constatação.

Nestas condições, voto pela manutenção da decisão recorrida, negando provimento ao presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 04 de outubro de 2021


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Fls.: 37
Proc. nº 111007/2021
Visto: [assinatura]

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0111007/2021-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1000992202106, endereçado à Secretaria de Estado da Saúde - SES, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

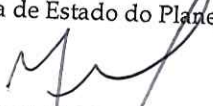
São Luís, 04 de outubro de 2021.


DIEGO GALDINO DE ARAÚJO
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle


JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento


MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda


FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular


RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores